

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

O PODER LEGISLATIVO FEDERAL NO COMBATE À PEDOFILIA

RAQUEL SANTANA PAZ

Rio de Janeiro

2022

RAQUEL SANTANA PAZ

O PODER LEGISLATIVO FEDERAL NO COMBATE À PEDOFILIA

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Luiz Eduardo Figueira**.

Rio de Janeiro

2022

CIP - Catalogação na Publicação

P221p Paz, Raquel Santana
O Poder Legislativo Federal no combate à
Pedofilia / Raquel Santana Paz. -- Rio de Janeiro,
2022.
65 f.

Orientador: Luiz Eduardo Figueira.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Direito. 2. Universidade Federal do Rio de
Janeiro. I. Figueira, Luiz Eduardo, orient. II.
Título.

RAQUEL SANTANA PAZ

O PODER LEGISLATIVO FEDERAL NO COMBATE À PEDOFILIA

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Luiz Eduardo Figueira**.

Data da Aprovação: 19/12/2022.

Banca Examinadora:

Orientador – Professor Luiz Eduardo Figueira

Membro da banca – Professor Pedro D’Angelo Da Costa

Membro da banca – Professora Tamiris Gonçalves Almeida

Rio de Janeiro

2022

Para minha falecida tia Tânia e meu falecido amigo José Lucas. Onde quer que estejam, sei que estão felizes por mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha família. Sem Roberta, Roberto e Nicolly eu definitivamente não sei o que seria de mim. Perto ou longe são vocês que me motivam todos os dias, são a razão de tudo. Obrigada, eu amo vocês.

Ao Matheus Palhão, que me incentiva sempre e me ajuda como ninguém. De longe a pessoa que mais me auxiliou nesse momento, de todas as formas possíveis, sempre com muito amor e paciência. Sempre vou ser grata por tudo que fez e faz por mim, obrigada por tanto, você tem meu amor. Esse momento é nosso.

Ao meu melhor amigo, Carlos Eduardo, que literalmente me ajuda só por existir, então obrigada por isso (sim, por existir). Te amo para todo o sempre.

O mesmo para todos os meus amigos, que nunca medem esforços para me ajudar quando eu preciso, principalmente os que me ajudaram durante toda a graduação. Amo e valorizo vocês, obrigada por serem minha família.

Ao meu amigo Nicholas Dourado, que foi fundamental nesses 5 anos de graduação. Você definitivamente tornou esses semestres mais fáceis e divertidos, obrigada por toda a ajuda, vou sempre lembrar de você quando eu pensar na FND. É muito bom dividir esse momento com você, vamos conquistar o mundo.

Às minhas amigas Hannanza Bréa, Letícia Carvalho e Vitória Almeida, que estão comigo desde criança e me ajudam desde então. Obrigada por me ouvirem falar infinitas vezes sobre esse trabalho, sou muito grata a vocês por tudo, amo vocês.

Aos meus amigos e colegas de trabalho, que acreditaram em mim e me convenceram de que eu conseguiria. Obrigada por tudo, vocês tornam minha rotina mais fácil e feliz.

Finalmente, mas com certeza não menos importante, ao Professor Luiz Eduardo Figueira que, mesmo sem me conhecer, aceitou me orientar nessa jornada. Obrigada por se dispor tantas vezes para me ajudar, desde a indicação de bibliografia aos ajustes finais deste trabalho,

virtualmente e pessoalmente. Sou eternamente grata pela sua ajuda e te admiro muito enquanto docente.

“E eu posso ter cometido um erro ontem, mas o eu de ontem ainda sou eu. Hoje, eu sou o que sou com todos os meus defeitos e erros. Amanhã, eu posso ser um pouco mais sábio, e isso também será eu. Essas falhas e erros são o que eu sou, compondo as estrelas mais brilhantes da constelação da minha vida. Eu aprendi a me amar pelo que eu sou, pelo que eu fui, e pelo que eu espero me tornar.”

(Kim Namjoon)

RESUMO

O Poder Legislativo tem importante competência para combater a prática de crimes relacionados à pedofilia. A atual legislação vigente não mostra-se suficiente para prevenir e punir a prática destes crimes. Nesse contexto, o presente trabalho monográfico visa traçar um panorama geral da legislação existente acerca da pedofilia, bem como dos Projetos de Lei apresentados após o fim da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia. Por conseguinte, realizou-se um levantamento bibliográfico acerca da conceituação da pedofilia e da infância, bem como avaliou o trabalho realizado pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia e seus resultados. Por fim, analisou determinados Projetos de Lei em tramite através de pesquisa no sítio da Câmara Legislativa. Por meio destas pesquisas, intenta-se analisar como o Poder Legislativo Federal utiliza-se da sua competência para combater as condutas relativas à pedofilia.

Palavras-chave: Direito Penal; Infância; Legislação existente; Pedofilia; Projetos de Leis.

ABSTRACT

The Legislative Power has important competence to combat the practice of crimes related to pedophilia. The current legislation in force is not enough to prevent and punish the practice of these crimes. In this context, this monographic work aims to outline an overview of the existing legislation on pedophilia, as well as the Bills presented after the end of the Parliamentary Commission of Inquiry on Pedophilia. Therefore, a bibliographic survey was carried out on the conceptualization of pedophilia and childhood, as well as evaluating the work carried out by the Parliamentary Commission of Inquiry of Pedophilia and its results. Finally, it analyzed certain bills in progress through research on the website of the Legislative Chamber. Through these surveys, we intend to analyze how the Federal Legislative Power uses its competence to combat behaviors related to pedophilia.

Keywords: Bills; Childhood; Criminal Law; Pedophilia; The existing Laws.

LISTA DE SIGLAS

CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito

MP – Ministério Público

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONG – Organização Não Governamental

PL – Projeto de Lei

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I - A CONSTRUÇÃO DA PEDOFILIA COMO PROBLEMA SOCIAL E O PEDÓFILO COMO MONSTRO CONTEMPORÂNEO.....	13
CAPÍTULO II – A CPI DA PEDOFILIA	19
2.1 Operações junto à polícia federal.....	23
2.2 Campanha "Todos Contra a Pedofilia".....	26
2.3 Recomendações da CPI da Pedofilia de aprimoramento legislativo.....	27
2.4. Providências Administrativas da CPI da Pedofilia.....	29
2.5 Considerações finais acerca da CPI da Pedofilia.....	29
CAPÍTULO III – PRODUÇÃO LEGISLATIVA: LEIS E PROJETOS DE LEI.....	31
3.1 Das Leis Existentes.....	31
3.1.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.....	31
3.1.2 O Código Penal.....	34
3.2 Projetos de Lei aprovados na Câmara dos Deputados.....	38
3.3 Projetos de Lei em trâmite.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS.....	60

INTRODUÇÃO

É dever de todo cidadão e do poder público assegurar a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Entretanto, são vários os delitos cometidos em face das crianças e adolescentes em todo o mundo, sendo os principais e mais recorrentes os relacionados à prática de “pedofilia”. A pedofilia está classificada como doença pela Organização Mundial de Saúde (OMS) entre os transtornos de “preferência” sexual.

Esse transtorno consiste na atração de pessoas adultas por crianças, no geral pré-púberes - de acordo com a OMS - sendo a maioria dos pedófilos os homens. A pedofilia em si, por se tratar de uma doença, não está tipificada no nosso ordenamento jurídico, de forma que os pedófilos só se transformam em verdadeiros criminosos quando convertem suas ‘fantasias’ sexuais em ações concretas.

Nessa linha, o Brasil ocupa, atualmente, o 2º lugar no ranking de exploração sexual de crianças e jovens, de acordo com os dados da Secretaria de Direitos Humanos¹. Somente em 2021, mais de 119 (cento e dezenove) mil denúncias foram registradas.

Além disso, com a expansão do uso da internet por pessoas de todas as idades, facilitou-se de forma expressiva a atuação dos indivíduos que cometem crimes relativos à pedofilia. A ONG SaferNet Brasil² recebeu 96.423 (noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e três) denúncias no período compreendido entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de outubro de 2022. Outrossim, segundo o End Violence Against Children³, 1 em cada 8 pessoas no mundo reportou ter sofrido abuso sexual quando era criança.

¹ CHILD FUN BRASIL. **Brasil ocupa 2º lugar no ranking de exploração sexual de crianças e adolescentes.** Disponível em: <https://www.childfundbrasil.org.br/blog/brasil-ocupa-segundo-lugar-em-ranking-de-exploracao-infantil/>. Acesso em: 2 nov. 2022.

² A ONG SaferNet Brasil é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos, voltada à promoção e defesa dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/>.

³ A End Violence Against Children é uma plataforma cujo intuito é promover soluções baseadas em evidências e apoiar aqueles que trabalham para acabar com todas as formas de violência, abuso e negligência de crianças, disponível em <https://www.end-violence.org/>.

Desta forma, o assunto “pedofilia” vem sendo amplamente discutido em diversas esferas da sociedade, onde busca-se encontrar formas de solucionar esse problema e, principalmente, punir os responsáveis pelo cometimento desses crimes.

Foi nesse contexto que, em 25 de março de 2008, foi criada a Comissão Parlamentar de Inquérito, denominada CPI da Pedofilia. Desta feita, a discussão entorno do referido assunto chegou ao Poder Legislativo como matéria de lei.

O Poder Legislativo é, evidentemente, essencial para o funcionamento da democracia, uma vez que é o responsável pela produção de leis, além de sediar debates de interesse nacional, atuando em nível federal, estadual e municipal.

Diante disso, o presente trabalho monográfico visa estudar como o Poder Legislativo Federal vem tentando combater a pedofilia desde a criação da CPI da Pedofilia até o corrente ano, analisando através de pesquisa simplificada o teor dos principais Projetos de Lei em trâmite e aprovados.

Busca-se compreender quais soluções são propostas pelo Legislativo, bem como a justificativa utilizada para embasar os Projetos de Lei propostos, utilizando-se como ponto de partida a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito de 2008. O leitor, portanto, encontrará resposta ao seguinte questionamento: Como o Poder Legislativo Federal intentou combater a pedofilia nos últimos 14 anos?

Como corolário lógico, o desenvolvimento desta pesquisa será dividido em três capítulos. O primeiro capítulo abordará a construção social da pedofilia como um problema social e o pedófilo como monstro contemporâneo. Nele, o leitor encontrará o suporte bibliográfico acerca da construção social da infância e do pedófilo, uma vez que toda a discussão em torno da pedofilia advém, principalmente, da concepção que a sociedade tem da infância.

Ao segundo capítulo discorre-se sobre a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia, de modo que se explica o contexto em que esta fora criada, bem como de que forma se deram as tentativas de combate aos crimes relacionados à pedofilia. Essa parte do trabalho mostra-se fundamental para a compreensão do impacto da CPI da Pedofilia na legislação vigente e nas

investigações realizadas pela Polícia Federal, uma vez que analisa-se os resultados obtidos pelos trabalhos realizados, principalmente no que tange-se à produção legislativa.

Finalmente, propõe-se no terceiro capítulo uma breve análise da legislação já existente no que tange aos crimes relacionados à pedofilia, a fim de alcançar o cerne do presente trabalho, que é a análise dos Projetos de Lei pós CPI da Pedofilia, de modo que pretende-se entender de que forma o Poder Legislativo Federal tenta combater a pedofilia.

Por fim, a presente pesquisa utilizará a técnica de pesquisa bibliográfica, com consulta de fontes primárias e secundárias, incluindo artigos científicos, livros, dissertações e teses, além da análise dos Projetos de Lei, extraídos do sítio da Câmara Legislativa, compreendidos entre anos de 2011 e 2022, uma vez que trata-se do período entre o fim dos trabalhos da CPI da Pedofilia e o corrente ano.

CAPÍTULO I - A CONSTRUÇÃO DA PEDOFILIA COMO PROBLEMA SOCIAL E O PEDÓFILO COMO MONSTRO CONTEMPORÂNEO

No mundo contemporâneo, a ideia de infância nos remete à pureza, inocência e, principalmente, vulnerabilidade. Tendemos a ver as crianças como seres que necessitam constantemente de proteção em todas as esferas possíveis.

Além disso, a criança é figura essencial na construção do conceito de família na sociedade atual.

Essa ideia decorre de uma construção histórica e social, que nos levaram a ver as crianças da forma que vemos nos dias de hoje. Isso porque, as crianças nem sempre foram vistas da forma que vemos hoje.

Essa construção histórica teve início quando se passou a separar a ideia de criança da ideia de adulto. Na idade média, por exemplo, as crianças eram consideradas como “adultos em miniatura”. Ou seja, elas viviam normalmente entre as pessoas mais velhas, não havia a idealização da infância como existe hoje.

Philippe Ariés⁴, realizou um estudo da construção social da infância. Esse estudo proporcionou a percepção de que a realidade social da infância é construída e reconstruída ao longo da história.

Nesse contexto, para Ariés (1981), o espaço da família era uma junção da vida pública e privada. Por volta do século XVIII, surgiu o modelo aristocrático de família, passando-se a ter o predomínio da vida privada, momento no qual as necessidades impostas pela educação e saúde das crianças passaram a ser o foco central da família e da sociedade como um todo.

Na visão de Ariés, os “escrúpulos de decência” voltados às crianças, e a representação de uma essencialidade infantil a ser resguardada remetem a uma total mudança dos costumes que deu-se por uma renovação religiosa e moral no século XVII. (ARIÈS, 1978, p.77).

⁴ ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

Até o século XVII, a ideia de infância estava ligada à noção de dependência, inexperiência e à incapacidade de se responder às demandas sociais de maior complexidade, prevalecendo a indiferença quanto aos fenômenos biológicos na caracterização da infância, que poderia se prolongar pelo tempo que durasse a dependência. Nas palavras de Ariès: “ninguém teria a ideia de limitar a infância pela puberdade” (ARIÈS, 1981, p. 42).

Já no Brasil, a diferenciação entre criança e adulto só passa a existir a partir do século XVIII. Com essa diferenciação, criou-se a concepção de que a infância é uma etapa da vida, a qual necessita-se de proteção, deixando de existir a relação de infância e fraqueza.

Piaget⁵ considera o desenvolvimento da criança em 04 estágios, sendo eles⁶:

- **Período sensório motor (0 a 2 anos)** – caracterizado pela ausência da função semiótica em que a criança não tem a capacidade de representar mentalmente os objetos;
- **Período pré-operacional (2 a 7 anos)** – a criança não adquiriu ainda a capacidade de colocar-se no lugar do outro, não possuindo o pensamento da irreversibilidade.
- **Período das operações concretas (7 a 11, 12 anos)** – é um nível mental em que o indivíduo intervém nos raciocínios privados e nas trocas cognitivas. A linguagem passa a ser fundamental nesse processo.
- **Período das operações formais (12 anos em diante)** – nesse estágio a criança já pensa em soluções através de hipóteses e não apenas observando a realidade.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 traz um novo olhar sob a criança e ao adolescente. Durante o seminário sobre o marco legal da primeira infância, o Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal – Dias Toffoli⁷, declarou:

A Constituição estabeleceu a grave responsabilidade de atuar na defesa das crianças como cidadãs sujeitas de direito e assim o faremos. Elas são, antes de tudo, cidadãos que merecem toda a atenção porque ainda estão em formação, com necessidade de todo o carinho, todo o afeto, todo o amor. (TOFFOLI, 2018)

⁵ Jean William Fritz Piaget foi um biólogo, psicólogo e epistemólogo suíço, considerado um dos mais importantes pensadores do século XX.

⁶ LA TAILLE, Ives, Dantas, H. e Oliveira, M.K.. Piaget, Vygotsky e Wallon. **Teorias Genéticas em Discussão**. São Paulo: Summus, 1992, p. 47-75.

⁷ STJ. **Seminário discute proteção a direitos da primeira infância**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-18_15-17_Seminario-discute-protacao-a-direitos-da-primeira-infancia.aspx. Acesso em: 4 nov. 2022.

Temos hoje, então, uma imagem completamente diferente da infância, graças às mudanças das percepções sociais e da evolução do conceito de família e de criança. Desta forma, resta assegurado às crianças uma diferenciação expressiva comparadas aos adultos, estando estas protegidas pela nossa atual Constituição.

Conforme demonstrado, a infância não possuía a idealização que tem hoje. Conseqüentemente, por óbvio, a pedofilia também passou por todo um processo de construção social para chegar no conceito que temos hoje.

À época do descobrimento do Brasil, por exemplo, diversas crianças foram enviadas para acompanhar o rei e, ainda, para casarem com os súditos da Coroa. Azambuja⁸ discorre⁹:

A chegada das primeiras crianças portuguesas no Brasil, mesmo antes do descobrimento oficial, foi marcada por situações de desproteção. Na condição de órfãs do Rei, como grumetes ou pajens, eram enviadas com a incumbência de se casarem com os súditos da Coroa. Poucas mulheres vinham nas embarcações e as crianças eram “obrigadas a aceitar abusos sexuais de marujos rudes e violentos”. Por ocasião dos naufrágios, comuns na época, eram deixadas de lado pelos adultos, entregues à fúria do mar (AZAMBUJA, 2004, p. 35)

Nesse sentido, a prática da hoje denominada pedofilia não era condenada moralmente. O Autor Luiz Mott, em sua obra “*Cupido na sala de aula: pedofilia e pederastia no Brasil antigo*”¹⁰ narra dois casos de pedofilia que ocorreram em 1746 e 1752, onde dois meninos de 5 e 3 anos incompletos, respectivamente, são estuprados de maneira brutal, concluindo o Autor que, mesmo quando realizada com violência, a pedofilia em si nunca chegou a ser considerada um crime específico pela Inquisição. As denúncias dos referidos casos foram apenas arquivadas.

⁸ Maria Regina Fay de Azambuja é Procuradora de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul; especialista em violência doméstica – USP e professora de Direito Civil – PUCRS

⁹ AZAMBUJA, M. R. F. **Violência sexual intrafamiliar: É possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.

¹⁰ MOTT, Luiz. **Cupido na sala de aula pedofilia e pederastia no Brasil antigo**. Cad. Pesq. São Paulo, nº 69, maio 1989, p.33. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/1138>. Acesso em: 10 de nov. 2022.

Para Felipe (FELIPE, 2006)¹¹, a prática de violência sexual contra as crianças passou a preocupar a sociedade brasileira a partir dos anos 90, quando tornou-se política pública.

A condenação contemporânea da pedofilia está diretamente ligada à construção da infância, da visão que hoje possuímos das crianças.

Tem-se, então, que quando estas eram consideradas “adultos em miniaturas” seria normal a prática de atos sexuais, uma vez que não existia distinção por idade. Entretanto, evidentemente, essa construção social alinhada com os aspectos biológicos, que antes eram ignorados, nos mostra ser inconcebível nos dias de hoje a normalização da prática de atos sexuais entre crianças e adultos.

Nesse diapasão, surge a figura do pedófilo. A antropóloga Laura Lowenkron¹² conceitua a pedofilia da seguinte forma:

A “pedofilia” é originalmente uma categoria diagnóstica da psiquiatria definida como uma modalidade de “perversão sexual”. Etimologicamente, a palavra vem do grego paidophilia, onde paido significa “criança” e philia “amizade”, “amor”. O reconhecimento da existência e o diagnóstico de uma patologia sexual específica caracterizada pela utilização de crianças pré-púberes como objeto preferencial ou exclusivo de excitação sexual aparecem pela primeira vez no início do século XX nas obras de alguns dos principais sexólogos, como Krafft-Ebing, August Forel e Havelock Ellis. No entanto, essa “perversão sexual” era vista como uma patologia rara mesmo entre pessoas que molestavam crianças e não constituía objeto de atenção privilegiada. (LOWENKRON, 2015, p. 74)

A supracitada Antropóloga, em sua tese “O Monstro Contemporâneo: A Construção social da pedofilia em múltiplos planos”¹³ realizou um estudo acerca da construção da pedofilia como problema social e a emergência do pedófilo como monstro contemporâneo, onde esta sugere:

¹¹ FELIPE, Jane. **Afinal, quem é mesmo pedófilo?** Cad. Pagu [online]. n.26, 2006, p. 201-223. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332006000100009>. Acesso em: 10 nov. de 2022.

¹² Laura Lowenkron é antropóloga, professora e pesquisadora, bem como autora do livro “*O Monstro Contemporâneo: a construção social da pedofilia em múltiplos planos*”

¹³ LOWENKRON, Laura. **O monstro contemporâneo: a construção social da pedofilia em múltiplos planos**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2015, 459pp.

(...) enquanto no passado o monstro constituía uma ameaça por ser terrivelmente diferente de nós, o que nos aterroriza na monstrosidade contemporânea representada pelo “pedófilo” é justamente o fato de ele ser demasiadamente parecido conosco. (LOWENKRON, 2015, p. 124)

Nessa lógica, a reprovação direcionada aos pedófilos advém da atual percepção da infância. A pedofilia é vista como perversão sexual, constituindo-se como prática abominável, levando as pessoas a temerem os denominados pedófilos. Nesse contexto, especialistas aduzem o seguinte:

Pedófilos são predadores sexuais disfarçados de homens gentis, ou seja, lobos em pele de cordeiro. Eles têm o maior interesse em parecer normais e simpáticos e, então, se misturam ao contexto para evitarem suspeitas. Para terem sucesso na tarefa de aliciar crianças, os pedófilos apresentam-se como: charmosos, simpáticos, úteis, atenciosos, (...) voltados para crianças e amigáveis com elas. (SANDERSON, 2005 *apud* BREIER e TRINDADE, 2007, p. 22)

Cria-se, portanto, a ideia do pedófilo como um inimigo, caracterizando-se, ainda, como a figura de um monstro. Nessa lógica, Foucault aduz em sua obra *Os Anormais*¹⁴ que:

Só há monstrosidade onde a desordem da lei natural vem tocar, abalar, inquietar o direito, seja o direito civil, o direito canônico ou o direito religioso. É no ponto de encontro, no ponto de atrito entre a infração à lei quadro, natural, e a infração a essa lei superior instituída por Deus ou pelas sociedades, é nesse ponto de encontro de duas infrações que vai se assinalar a diferença entre a enfermidade e a monstrosidade. (...) O enfermo pode não ser conforme à natureza, mas é de certa forma previsto pelo direito. Em compensação, a monstrosidade é essa irregularidade natural que, quando aparece, o direito é questionado, (...) o direito é obrigado a se interrogar sobre os seus próprios fundamentos, ou sobre suas práticas, (...), ou a apelar para outro sistema de referência, ou a inventar uma casuística. (FOUCAULT, 2001, p. 79-80)

Para Laura Lowerkron, “o monstro é na verdade uma incógnita que desperta a curiosidade e o desprezo ao mesmo tempo” (LOWERKRON, 2015). A autora alega que as narrativas utilizadas na CPI da pedofilia são socialmente aceitas, narrativas estas que reforçam a associação do pedófilo à monstrosidade e à perversão.

¹⁴ FOUCAULT, Michel. *Os anormais*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 79-80

Entretanto, embora a pedofilia já não seja mais socialmente aceita e, ainda, o pedófilo seja associado à monstruosidade, a sua prática permanece ocorrendo em todo o mundo de forma expressiva e recorrente.

A SaferNet Brasil é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, com foco na promoção e defesa dos Direitos Humanos na Internet no Brasil. Essa associação criou um canal de denúncias virtuais de crimes cometidos no âmbito da internet.

Entre racismo, xenofobia, violência contra mulheres, entre outros diversos crimes, o crime que recebe mais denúncias é o de pornografia infantil. Em 16 anos, a Central de Denúncias da SaferNet Brasil recebeu e processou 1.861.187 (um milhão, oitocentos e sessenta e um mil e cento e oitenta e sete) denúncias anônimas de Pornografia Infantil envolvendo 483.625 páginas (URLs) distintas escritas em 10 idiomas e hospedadas em 64.542 domínios diferentes, de 266 diferentes TLDs e conectados à Internet através de 72.582 números IPs distintos, atribuídos para 104 países em 6 continentes. As denúncias foram registradas pela população através dos 3 hotlines brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos.¹⁵

Conclui-se, portanto, que a partir de uma série de mudanças históricas e sociais, verifica-se a existência de um problema social que antes não existia. No Brasil, por exemplo, a pornografia infantil só apareceu como problema social a partir da segunda metade da década de 1990¹⁶, de forma que faz-se necessária a busca de medidas eficazes a fim de enfrentar este “novo” problema.

¹⁵ DATA SAFER. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

¹⁶ LANDINI, T.S. **Envolvimento e distanciamento na produção brasileira de conhecimento sobre pornografia infantil na Internet**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, Fundação Seade, v. 21, n. 2, p. 80-88, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://www.seade.gov.br>. Acesso em: 14 nov. 2022.

CAPÍTULO II – A CPI DA PEDOFILIA

Em 04 de março de 2008 foi realizado o Requerimento nº 200¹⁷ que deu início à criação da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia, a qual possuía como intuito investigar a utilização da Internet para a prática de pedofilia, assim como a relação desses crimes com o crime organizado.

No referido Requerimento, realizado pelo Senador Magno Malta, foi aduzido como justificativa³ que a pedofilia trata-se de um transtorno da sexualidade, observados em “todas as classes sociais, raças e níveis educacionais”. Além disso, fora alegado que a criança vítima da prática de pedofilia chegaria à fase adulta com consequências emocionais gravíssimas.

Portanto, com objetivo de despertar maior atenção dos órgãos governamentais para que fosse aprimorada a legislação no combate à pedofilia e, ainda, de obter meios para educar e prevenir a sociedade sobre essa prática, criou-se a CPI da Pedofilia.

A primeira reunião fora realizada em 25 de março de 2008, onde restou designado o Senador Demóstenes Torres como Relator. Com o início das devidas diligências e ações da CPI, constituíram-se quatro frentes complementares¹⁸:

- a) visitas aos representantes dos demais Poderes de República e das instituições responsáveis pela investigação e persecução criminais a fim de buscar apoio institucional para o trabalho da CPI;
- b) oitivas de especialistas no tema da criminalidade cibernética, especialmente em matéria de pornografia infantil;
- c) elaboração de proposições legislativas pertinentes ao objeto da CPI; e

¹⁷ BRASIL, Senado Federal. Requerimento nº 200, de 2008. Requerem, em conformidade com o art. 145 do Regimento Interno do Senado Federal, conjugado com o art. 58 da Constituição Federal, a criação de uma comissão parlamentar de inquérito, composta de 7 membros e igual número de suplentes, com o objetivo de investigar e apurar a utilização da internet para a prática de crimes de “pedofilia”, bem como a relação desses crimes com o crime organizado, com a duração de 120 dias, estimando-se em R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) os recursos necessários ao desempenho de suas atividades. **Diário do Senado Federal - DSF**, p. 4466-4469, 5 de março de 2008. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/84094/pdf>. Acesso em: 15 nov. 2022.

¹⁸ BRASIL, Senado Federal. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito**. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar e apurar a utilização da Internet para a prática de crimes de ‘pedofilia’, bem como a relação desses crimes com o crime organizado. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194582>. Acesso em: 15 nov. 2022.

d) mapeamento da prática de pedofilia por meio da Internet.

A CPI da pedofilia produziu diversos projetos de lei que visavam o combate aos delitos relacionados à prática de pedofilia. Na ocasião, o então presidente Luís Inácio Lula da Silva ganhou o prêmio *World Telecommunications and Information Society*, conferido pela União Internacional de Telecomunicações (UIT) por ter sancionado o Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2008, que, ao ser sancionado, converteu-se na Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, que altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na Internet.

Ou seja, foi por meio da CPI da Pedofilia que o crime de pedofilia pela internet – a pornografia infantil - fora tipificado, passando a vigorar os Artigos 240 e 241 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

§2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;
 II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou
 III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento." (NR)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa."(NR)

Art.2º. A Lei no 8.069 , de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 241-A , 241-B , 241-C , 241-D e 241-E :

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. § 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, pública ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais." Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Além de projetos de lei, a CPI realizou ações importantíssimas junto a empresas de internet e de telefonia. Em 02 de julho de 2008 fora celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta com a Google do Brasil entre o Ministério Público Federal de São Paulo e a Google do Brasil, tendo a CPI atuando como mediadora do acordo. A empresa Google recusou, por cerca de 2 (dois) anos a assinar o Termo, até enfim fazê-lo, comprometendo-se a reportar ao Ministério Público todos os casos de pornografia infantil encontrados na rede social Orkut, bem como desenvolver filtros para impedir a publicação dessas imagens.

Dessa forma, tem-se que o Termo possuía como objetivo principal a regularização e a uniformização da transferência de informações sigilosas entre a Empresa e o MP, a fim de permitir a identificação e responsabilização dos indivíduos que praticavam esse crime através dos serviços oferecidos pelo Google.

Em 17 de dezembro de 2008, fora celebrado o Termo de Mútua Cooperação¹⁹ com Empresas de Telecomunicações e Internet, com o mesmo intuito do Termo com o Google supracitado. Subscreveram o termo, além da CPI, o Ministério Público Federal, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, o Departamento de Polícia Federal, a Safernet Brasil, o Comitê Gestor da Internet (CGI), a Telemar Norte Leste S.A., a Brasil Telecom S/A, e a TIM Celular S.A. Posteriormente, aderiram ao Termo a Vivo S/A, Net Serviços de Comunicação S.A., Claro Celular e Telefônica S.A.

Por fim, em 04 de agosto de 2009 fora celebrado o Termo de Cooperação com empresas do setor de cartões de crédito. Este possuía como intuito a utilização da estrutura dos sistemas de pagamento via cartões de crédito, a fim de rastrear operações criminosas relacionadas à pedofilia na internet. Subscreveram o termo, além da CPI, o Ministério Público Federal, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, a

¹⁹ COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PEDOFILIA. **Termo de cooperação que entre si celebram prestadoras de serviços de Telecomunicações, de provimento de acesso à Internet e de serviços de conteúdo e interativos na Interna, a CPI – Pedofilia do Senado Federal, o Ministério Público Federal, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais, o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, o Comitê Gestor da Internet, na condição de interveniente, e a SaferNet Brasil.** São Paulo, 17 dez. 2008. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/Pedofilia/Termo%20de%20Coopera%C3%A7%C3%A3o%201.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

SaferNet Brasil, a Associação Brasileira de Empresas de Cartões de Crédito e Serviços (ABECS), a Visanet Brasil S.A.

A CPI da pedofilia realizou, ainda, operações articuladas com as polícias, assembleias legislativas e com o Ministério Público.

2.1 Operações junto à Polícia Federal

Dentre as operações, destaca-se: o acompanhamento da Operação Arcanjo, a Operação Turko e a Operação Vorax.

A Operação Arcanjo teve seu início em 06 de junho de 2008, a partir de uma denúncia do Conselho Tutelar de Boa Vista. Fora criada objetivando a repressão do tráfico de drogas, crimes de pedofilia, prostituição, entre outros. Já em seu início, oito pessoas foram presas.

Com os avanços das investigações, apurou-se que crianças e adolescentes estavam sendo vítimas de exploração sexual. As vítimas tinham idade entre 6 e 14 anos e eram aliciadas por uma mulher. O Ministério Público afirmou²⁰:

Ficou claro na interceptação a dissimulação utilizada pelos aliciadores e clientes para retirar crianças e adolescentes da casa dos pais a fim de submetê-las a abusos sexuais, bem como, a ida de aliciadores às escolas para buscar meninas com o objetivo de realizar programas sexuais.

Além de abusos sexuais, fora apurado que as crianças faziam uso de drogas e de substâncias entorpecentes. Entre os detidos no início da Operação, encontrava-se o procurador-geral do estado, um major da Polícia Militar e um funcionário do Tribunal Regional Eleitoral, além de dois empresários e um casal que teria aliciado a própria filha.

²⁰ JUSBRASIL. **Pedofilia**: Operação Arcanjo prende 8 envolvidos em Roraima. Disponível em: <https://jf-ms.jusbrasil.com.br/noticias/134081/pedofilia-operacao-arcanjo-prende-8-envolvidos-em-roraima>. Acesso em: 17 nov. 2022.

As investigações acerca desta quadrilha de pedofilia tiveram grande repercussão à época, e, diante disso e da gravidade dos acontecimentos, a CPI da pedofilia intercedeu para ouvir os Réus e as vítimas do caso. No total, 16 (dezesesseis) pessoas foram ouvidas.

O Juiz da Vara Criminal que julgou os casos envolvendo a Operação Arcanjo, Jarbas Lacerda de Miranda, alegou que é muito complexo trabalhar com casos que envolvem pedofilia, uma vez que não se trata somente de punir os abusadores, necessita-se de apoio da sociedade e de políticas públicas.

Das 19 (dezenove) vítimas identificadas na Operação Arcanjo, somente uma delas foi incluída no Programa de Proteção a Testemunha, o que, para o Juiz, evidencia essa ausência de políticas públicas em nível federal, estadual e municipal.

A Operação Arcanjo resultou na condenação dos sete réus, tendo a soma das penas o total de 305 (trezentos e cinco) anos.

A CPI da pedofilia atuou, ainda, na Operação Turko. Turko é um anagrama de *Orkut*, rede social que, à época, era a mais usada em todo o Brasil. Essa Operação foi a primeira operação policial em redes sociais no mundo, e adveio, principalmente, do trabalho realizado pela CPI da Pedofilia.

A antropóloga Laura Lowenkron em sua obra *O Monstro Contemporâneo: A Construção social da pedofilia em múltiplos planos* sinaliza a existência de uma relação íntima entre a CPI da Pedofilia e os órgãos de persecução penal, influenciando-se mutuamente a atuação criminal e a atuação política. Examinemos:

Mais uma vez, observa-se a circularidade e a interdependência das atuações da CPI da Pedofilia e da Polícia Federal no enfrentamento da “pedofilia na internet”, já que as operações policiais serviram simultaneamente como ponto de partida, com a Operação Carrossel, e um dos principais pontos de chegada da comissão, com a Operação Turko. Vale notar ainda que a Turko foi a primeira operação policial em redes sociais no mundo e a primeira ação da Polícia Federal a realizar prisões em flagrante pelo novo crime de posse de material pornográfico infantil. (LOWENKRON, 2008).

No início da Operação, foram expedidos 92 (noventa e dois) mandados de busca e apreensão em 21 estados, em todas as regiões do Brasil, em face de 92 (noventa e dois) usuários da rede social Orkut. Esses usuários utilizavam-se do recurso do Orkut que permitia trancar os álbuns de fotografias, com o fim de trocar e divulgar pornografia infantil e foram identificados através das denúncias encaminhadas pelos internautas à ONG SaferNet.

Essa Operação foi a primeira a ser realizada após o mencionado Termo de Ajustamento e Conduta, na qual a CPI da Pedofilia atuou junto com a Polícia Federal e com o Ministério Público Federal e seu papel foi fundamental na conquista das informações sobre os perfis denunciados, uma vez que conquistou a quebra do sigilo dos conteúdos dos álbuns trancados no Orkut.

O presidente da CPI da Pedofilia, Senador Magno Malta, alegou à época que as redes de pedofilia faturavam cerca de U\$3 milhões de dólares por ano no Brasil. Graças ao Termo de Ajustamento de Conduta com a Google do Brasil foi possível obter as informações telemáticas pela Google Brasil, informações estas que permitiram a localização e a prisão de dez criminosos.

Por fim, outra Operação de grande importância que contou com a atuação da CPI da Pedofilia foi a Operação Vorax. Tal Operação teve seu início em maio de 2008 e, inicialmente, possuía como objetivo a apuração de denúncias sobre fraudes em licitações.

No decorrer da investigação, foram descobertos indícios de que o então prefeito de Manaus, Adail Pinheiro, chefiava uma rede de pedofilia. Além do prefeito, foi apontada a participação de sua Secretária de Ação Social e de seu Secretário de Administração.

O ex-prefeito encontra-se, hoje, preso desde 2014 por comandar uma rede de exploração de crianças, além das fraudes comprovadas pela Operação Vorax.²¹

²¹ G1. **Adail Pinheiro é condenado a 57 anos de prisão por esquema milionário de desvios da prefeitura de Coari, no AM.** Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2018/12/06/adail-pinheiro-e-condenado-a-57-anos-de-prisao-por-liderar-esquema-milionario-de-desvios-da-prefeitura-de-coari-no-am.ghtml>. Acesso em: 17 nov. 2022.

2.2 Campanha “Todos contra a Pedofilia”

A CPI da Pedofilia foi responsável pela campanha “Todos Contra a Pedofilia”, objetivando informar a população sobre a exploração sexual infantil.

Para promoção da campanha, foram realizados diversos eventos no Brasil, contando com palestras e seminários acerca do tema. Nas palavras do Senador Geraldo Mesquita a *“CPI, entre outros papéis, cumprirá o papel de se transformar numa grande vitrine para constranger, de fato, para, sobretudo constranger, para inibir, para constranger e, futuramente, para punir”*.

Nesse sentido, verifica-se que a CPI da Pedofilia intentou concretizar a fala do Senador Geraldo Mesquita com a campanha “Todos contra a Pedofilia”. Nessa campanha, fora produzida uma cartilha informativa acerca da pedofilia.

Nessa cartilha, foram abordados dados estatísticos de violência sexual e várias informações básicas sobre abuso sexual. A CPI da Pedofilia reconhece que a legislação é inútil sem a participação popular na denúncia, o que torna extremamente necessária a conscientização da população sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, fora criado, ainda, o site “Todos Contra a Pedofilia”²². O referido site encontra-se em atividade até a presente data, sendo constantemente atualizado com notícias, informações de palestras sobre pedofilia, bem como divulgação de eventos que visam o combate da pedofilia.

A ONG SaferNet, parceira da CPI da Pedofilia, trabalha até os dias atuais para promover a conscientização de como usar a internet com segurança. Tal medida é extremamente necessária, uma vez os índices de pornografia infantil não param de crescer.

Ainda no intuito de combater a pedofilia através da disseminação de informação acerca da pedofilia, praticada especialmente no âmbito virtual, a CPI da Pedofilia apresentou o Projeto de Lei destinado a alterar a Lei nº 8.072, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), de modo a impor a exigência para os concessionários de serviços de radiodifusão,

²² Disponível em: <http://todoscontraapedofilia.ning.com/>.

de transmissão de campanhas educativas voltadas para a prevenção de crimes sexuais contra crianças e adolescentes e para o uso seguro da Internet.

Nesse diapasão, a CPI da Pedofilia participou de diversos Congressos, bem como Eventos Nacionais e Internacionais. Dentre eles:

- **III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual Infantil**, realizado no Riocentro, em novembro de 2008, ocasião em que foi sancionada a Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente; . Reuniões preparatórias do “Fórum de Governança da Internet” (Internet Governance Forum), ocorridas em Genebra, na Suíça, em setembro de 2008;
- **III Fórum de Governança da Internet**, evento realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) entre os dias 3 e 6 de dezembro, em Hyderabad, na Índia;
- **Visita a Washington, Estados Unidos**, ocorrida em abril de 2009, destinada a iniciar a discussão de formas de cooperação entre esta CPI, a Polícia Federal, Ministérios Públicos e autoridades norte-americanas no combate à exploração sexual de crianças e adolescentes e à pornografia infantil.

2.3 Recomendações da CPI da Pedofilia de aprimoramento legislativo

A CPI da Pedofilia pugnou pela aprovação pelas Casas do Congresso dos seguintes projetos³, além dos projetos apresentados por ela:

- a) Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2005, que altera o Código Penal e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para elevar o período mínimo de cumprimento da pena na concessão do livramento condicional a condenados por crimes hediondos, de autoria do Senador Hélio Costa, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em 1º de setembro de 2010, em caráter terminativo, tendo sido encaminhado à Câmara dos Deputados.

- b) Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2007, que altera dispositivos da Lei de Execuções Penais, do Código Penal e do Código de Processo Penal, para dispor sobre o monitoramento eletrônico, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em 24 de maio de 2007, em caráter terminativo, tendo sido encaminhado à Câmara dos Deputados.
- c) Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2008, que altera o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para determinar que o cumprimento da pena privativa de liberdade seja iniciado no regime fechado, revogando, ainda, a permissão de concessão de liberdade provisória, de autoria da Senadora Kátia Abreu, conforme Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa, em 11 de novembro de 2009.
- d) Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2009 (de autoria da Senadora Marisa Serrano), que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o direito de acesso público a informações sobre condenados por crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente, e dá outras providências (banco de dados sobre condenados, em caráter definitivo, por crimes sexuais)

Todos os processos supracitados não foram aprovados, tendo sido arquivados.

- e) Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, que institui o Código de Processo Penal, encerrando, entre outras importantes inovações, o instituto do depoimento sem dano.

Já este Projeto encontra-se ainda em tramitação, momento no qual aguarda-se a criação de Comissão Temporária pela Mesa Diretora de Câmaras dos Deputados.³

- f) Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009, que altera os arts. 132, 134 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), relativos aos conselhos tutelares (processo de escolha de conselheiros no âmbito dos municípios, entre outras providências), na forma do relatório em exame na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa.

O projeto supracitado fora aprovado pelo Congresso, estando em tramitação veto de Presidente da República. A sanção desse Projeto altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.

2.4 Providências Administrativas da CPI da Pedofilia

De acordo com o Relatório da CPI da Pedofilia, a sua Secretaria realizou diversos encaminhamentos importantes, como por exemplo:

- à Embaixada e aos Consulados do Brasil nos Estados Unidos, a documentação referente ao caso de pedofilia envolvendo o norte-americano Michael Clifford, preso 32 no Rio de Janeiro, a fim de que adotem maior precaução ao expedir vistos de entrada e permanência no País de estrangeiros suspeitos da prática de crimes, especialmente de exploração sexual de crianças e adolescentes;
- ofício aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, solicitando-lhes a concessão de prioridade de julgamento aos processos penais 33 destinados a apurar crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes;
- cópia, aos Tribunais competentes, relativamente aos casos sob sua jurisdição, de todo o material obtido por esta CPI, bem como dos depoimentos por ela tomados ao longo de seus trabalhos (degravações de depoimentos de testemunhas, informantes, investigados e denunciados);
- ao Departamento de Polícia Federal, todo o material objeto de transferência de sigilo telemático obtido por esta CPI, com a recomendação de que seja dado tratamento prioritário às investigações e à persecução criminal dos envolvidos nos crimes de caráter sexual contra crianças e adolescentes;

2.5 Considerações finais acerca da CPI da Pedofilia

O Relatório da CPI da Pedofilia²³ aponta os números obtidos ao final do trabalho desta, sendo esses:

- a. **Reuniões Ordinárias:** 75;
- b. **Depoimentos em Reuniões Ordinárias:** 204 (incluindo as diligências);
- c. **Diligências Realizadas fora de Brasília:** 18;
- d. **Depoimento de vítimas:** aproximadamente 200, entre crianças e adolescentes;
- e. **Prisões efetuadas:** 10;
- f. **Requerimentos aprovados:** 484;
- g. **Denúncias recebidas:** mais de 900, somente no âmbito da CPI (excluindo as recebidas pelos seguintes canais: “Disque 100”, “Disque 12 Denúncia”, “Polícia Federal”, “SaferNet” e outros órgãos federais, estaduais e municipais);
- h. **Ofícios expedidos:** 364 em 2008; 466 em 2009; 153 em 2010;
- i. **Termo de Ajuste de Conduta:** 1, com a empresa Google do Brasil;
- j. **Termos de Mútua Cooperação:** 4, sendo: a) 3 (contabilizando os termos de adesão), celebrados com companhias do setor de telefonia e de acesso à Internet; b) 1 (celebrado com a Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e de Serviços – ABECS).
- k. **Lei Sancionada:** 1 (Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008);
- l. **Projetos de lei apresentados:** 11.

Por todo o exposto, verifica-se uma atuação bastante eficaz da CPI da Pedofilia no combate à prática de abuso sexual contra crianças e adolescentes. É evidente que a atuação do legislativo sozinho não é suficiente para ter-se um combate totalmente eficiente contra a pedofilia, entretanto, a CPI da Pedofilia nos mostrou que o Poder Legislativo Federal possui um papel extremamente importante, quiçá fundamental, neste combate.

²³ BRASIL, Senado Federal. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito**. Criada por meio do Requerimento nº 2, de 2005-CN, “com o objetivo de investigar e apurar a utilização da Internet para a prática de crimes de ‘pedofilia’, bem como a relação desses crimes com o crime organizado. Brasília, DF, 2010, p. 1658-1663. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194582>. Acesso em: 15 nov. 2022.

CAPÍTULO III – PRODUÇÃO LEGISLATIVA: LEIS E PROJETOS DE LEI

3.1 Das Leis Existentes

A pedofilia não está tipificada como crime no Brasil, ou seja, não há em vigor lei que puna a pedofilia por si só, não havendo tipicidade penal.

Entretanto, existem leis que abordam as normas incriminadoras associadas à prática de pedofilia, que serão tratadas a seguir.

3.1.1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei 8.069, de 13 de julho de 1990

Segundo Murillo José Digiácomo e Ildeada Digiácomo²⁴, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) é reconhecido internacionalmente como um dos mais avançados Diplomas Legais dedicados à garantia dos direitos da população infanto-juvenil.

Frisa-se que o Artigo 2º do ECA, dispõe que:

Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (grifos meus).

Já o Artigo 3º assegura à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral da qual se trata o ECA.

Nessa linha, os artigos 18 e 70 do ECA impõe expressamente o dever de zelo à dignidade da criança e do adolescente a todos os indivíduos da sociedade. Ou seja, o dever de prevenção

²⁴ DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. 7. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2017. 623 p.

à ocorrência de ameaça ou violação dos direitos destes indivíduos não é restrito de seus responsáveis legais.

Quanto ao combate às condutas relacionadas a pedofilia, a Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017 alterou o ECA para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.

A supracitada Lei discorre sobre a técnica especial de investigação, que é a infiltração dos agentes de polícia na internet. Essa medida é prevista no art. 10 da Lei 10.850/2013.4 O doutrinador Guilherme Nucci²⁵ entende que a infiltração pode ocorrer tanto durante as investigações policiais como na fase processual.

Desta feita, a Lei nº 13.441 acrescenta os artigos. 190-A; 190-B; 190-C; 190-D e 190-E à Lei 8.069/1990, tornando expressa a possibilidade do policial ocultar sua real identidade para ingressar em ambientes virtuais, a fim de investigar com mais facilidade os referidos delitos.

É certo que a identificação do pedófilo é extremamente difícil no ambiente virtual, de forma que essa medida tem importância significativa.

Guilherme Além da lei supracitada, temos os artigos 241 e subsequentes, criados durante os trabalhos da CPI da Pedofilia, que dispõem que:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

²⁵ NUCCI, Guilherme. **Organização Criminosa**. 5. ed. 2020: Forense, 2021. p. 86.

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Em 15/03/2022, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que “o art. 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao explicitar o sentido da expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” não restringe tal conceito apenas às imagens em que a genitália de crianças e adolescentes esteja desnuda”²⁶

Além dos artigos supracitados, o artigo 244-A também tipifica condutas referentes à prática de pedofilia, nos seguintes termos:

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2^o desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

3.1.2. O Código Penal

A liberdade sexual é um bem jurídico protegido pelo Código Penal, bem como a dignidade da criança e do adolescente.

Nesse sentido, são devidamente tipificadas algumas condutas que violam a dignidade sexual da criança e do adolescente, sobretudo dos menores de 14 anos. O Artigo 217-A, incluído pela Lei 12.015, assim dispõe:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14

²⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sessão de Julgamento por Videoconferência – Sexta Turma – 15/03/2022**. 1 vídeo (229 min). Youtube, 15 mar. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rglBbkuMinc&t=12734s>. Acesso em: 20 nov. 2022.

(catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§2º VETADO

§3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Insta salientar que esse tipo penal considera irrelevante a existência de consentimento, ou seja, independe de emprego de grava ameaça ou de violência por parte do criminoso. Configura-se estupro de vulnerável, previsto no artigo supracitado, a prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com pessoas vulneráveis, que não tenham discernimento para praticar tais atos.

Ainda no que tange ao consentimento, tem-se a Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça³, *in verbis*:

Súmula 593 do STJ: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

A desconsideração do consentimento para concretização do crime é fundamental no combate à pedofilia, uma vez que os menores de 14 anos são suscetíveis à manipulação dos adultos e não possuem o discernimento adequado para compreenderem ao que estão sendo submetidas.²⁷

Outrossim, esse tipo penal é punido exclusivamente se houver dolo, não podendo o sujeito ser punido caso não saiba a idade real da vítima, podendo configurar-se erro escusável.

²⁷ MIRABETE, J.F; FABRINI, R. **Código Penal Comentado**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 09 nov. 2020, p. 15672.

Nesse diapasão, é tipificado, ainda, o ato de induzir o menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem, senão vejamos:

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

O artigo em questão aborda o crime de Corrupção de Menores, onde “(...) *o agente presta assistência à libidinagem de outrem, tendo ou não finalidade de obtenção de vantagem econômica*” (GRECO, 2010, p. 527).

Desta forma, esse crime se dá quando o agente induz o menor de 14 anos a praticar algum ato meramente contemplativo, inexistindo contato físico entre o terceiro e a vítima. Caso haja contato, configurando conjunção carnal ou ato libidinoso diverso, aplicar-se-á o Artigo 217-A do Código Penal, anteriormente mencionado, haja vista a configuração de estupro de vulnerável.

Ainda visando proteger a dignidade sexual dos menores de 14 anos, o artigo 218-A do Código Penal, assim dispõe:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Para configuração do delito em questão não há necessidade da presença física do menor, ou seja, esse tipo penal é extremamente importante para o combate à pedofilia no âmbito virtual, uma vez que a indução do menor de 14 anos a presenciar a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso por meio da internet a fim de satisfazer a lascívia do agente ou de outrem já constitui o referido crime (GRECO, 2010).

Assim como explicado sobre o Artigo 218, tem-se aqui a necessidade da ausência de contato físico, caso contrário, aplicar-se-á o Artigo 217-A do Código Penal, uma vez que será configurado o estupro de vulnerável.

Para o autor Cléber Masson²⁸, *“também é possível que o menor presencie relações sexuais ocorridas em local e tempo diversos, com a finalidade de satisfazer a lascívia de determinada pessoa”*.

Por fim, a Lei 12.978 de 2014 deu a redação do Artigo 218-B do Código Penal, senão vejamos:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

Verifica-se no supracitado tipo penal a criminalização do favorecimento da prostituição e da exploração sexual de vulnerável. Aqui também desconsidera-se a existência de contato físico entre a vítima e o criminoso, bastando a indução ou submissão da vítima à prática de prostituição.

Observa-se que todos os artigos do Código Penal aqui mencionados trazem proteção à dignidade sexual do menor de 14 anos, não abrangendo os adolescentes com idades entre 14 e 18 anos.

Desta feita, no próximo capítulo pretende-se demonstrar os principais projetos de leis criados com o intuito de combater a pedofilia desde o encerramento da CPI da Pedofilia de 2008, que se deu em dezembro de 2010.

²⁸ MASSON, Cléber, **Direito penal esquematizado**: parte geral. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 132.

Aqui repousa o centro deste trabalho, a razão de ser desta pesquisa, uma vez que será analisado de forma mais objetiva como o Poder Legislativo Federal tem tentado combater a pedofilia no Brasil.

A fim de compor a base de dados do presente trabalho monográfico, foi utilizado o site da Câmara Legislativa, onde é possível averiguar as propostas findas e em trâmite acerca do tema “Pedofilia”.

Nesse sentido, foi realizada pesquisa simplificada no sítio eletrônico supracitado, utilizando palavras-chave relacionadas ao tema. Importante salientar, também, que a pesquisa foi circunscrita ao período pós CPI da Pedofilia, compreendido entre 2011 e 2022.

Ao utilizar a palavras-chave *pedofilia* e selecionando a opção de filtro *Projeto de Lei*, foi obtido um total de 201 (duzentos e um) resultados acerca do tema. Feita a exclusão dos projetos propostos antes de dezembro de 2010 (encerramento dos trabalhos da CPI), chegou-se ao número de 126 (cento e vinte e seis) projetos.

Dessa forma, mostrou-se necessária uma filtragem maior do número de processos, a fim de obter-se uma análise mais bem elaborada no presente trabalho.

Nesse sentido, fora feita uma análise dos 126 (cento e vinte e seis) projetos, onde foi possível observar a semelhança entre vários deles, além de alguns deles destoarem um pouco do tema do presente trabalho, restando selecionados 11 (onze) Projetos de Lei.

Portanto, a base de dados do presente trabalho é composta por 126 (cento e vinte e seis) Projetos de Lei e, almejando elucidar o modo como a Câmara Legislativa combate a pedofilia, foram selecionados 11 (onze) dentre estes para análise e abordagem no presente capítulo.

3.2 Projetos de Lei aprovados na Câmara dos Deputados

O primeiro Projeto de Lei selecionado foi o PL 1776/2015, de autoria dos deputados Paulo Freire e Clarissa Garotinho.

Neste projeto, consta a seguinte nova ementa da Redação:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para aumentar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e promover a sua inserção no rol de crimes hediondos; e dá outras providências

O objetivo do presente projeto de lei é de inclusão de todos os Crimes de Pedofilia no rol dos Crimes Hediondos, usando-se como justificativa o fato de somente estar nesse rol os crimes tipificados nos Artigos 217-A do Código Penal.

Desta forma, os Autores do Projeto visam:

dar concretude à devida proteção penal aos abusos cometidos contra nossos pequenos brasileiros, objetivando atuar na prevenção e repressão de delitos que tem o potencial de destruir a vida de um(sic) pessoa, uma vez que a vítima dessas condutas, inequivocamente, carregará para o resto de sua vida, as marcas deixadas pelos abusadores.

O referido projeto foi debatido na Sessão Deliberativa Extraordinária no dia 09/11/2022, alcançando o seguinte resultado:

APROVADAS:

- Aprovada a Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 1.776, de 2015, adotada pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ressalvados os destaques. Sim: 393; não: 1; total: 394.
- Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Charlles Evangelista (PP-MG).

RETIRADOS:

- Retirado o DTQ 1: NOVO: destaque para votação em separado do inciso VI, do Parágrafo Único, do art. 1º da Lei 8072/1990, dado pelo art. 2º do Substitutivo da Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania, com fins de substituir o inciso VI, do parágrafo único, do art. 1º da Lei 8072/1990, da subemenda substitutiva global apresentada pelo relator ao PL 1776/2015 (art. 161, I).
- Retirado o DTQ 2: NOVO: destaque para votação em separado do inciso VI, do Parágrafo Único, do art. 1º da Lei 8072/1990, dado pelo art. 2º do Substitutivo da Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania, com fins de substituir o inciso

VI, do parágrafo único, do art. 1.º da Lei 8072/1990, do artigo 5º da subemenda substitutiva global apresentada pelo relator ao PL 1776/2015 (art. 161, I).

PREJUDICADOS:

- Em consequência, ficam prejudicados o Substitutivo, a proposição inicial, as apensadas e as emendas apresentadas.
- Prejudicado o DTQ 3: UNIÃO: Emenda de Plenário 4 (art. 161, II).

O PL 1776/2015 foi encaminhado ao Senado Federal para apreciação em 11/11/2022, através do ofício nº 580/2022/SGM-P.

A redação final do Projeto de Lei nº 1.776-C de 2015 ficou da seguinte forma:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para aumentar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e promover a sua inserção no rol de crimes hediondos; e dá outras providências.

Desta forma, de acordo com este Projeto de Lei, além da inclusão dos crimes referentes à pedofilia, todos os Artigos do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente aqui mencionados sofrem alterações quanto à pena, tornando-a maior.

Percebe-se que a forma escolhida para se combater à pedofilia, neste caso, é o punitivismo, visando, assim, o aumento da pena a ser imputada ao criminoso. O Deputado Paulo Freire, inclusive, aduz que este Projeto é uma medida necessária ao enfrentamento da criminalidade.

Aduz, ainda, que essa medida objetiva a prevenção dos delitos em questão. Entretanto, apesar de ter utilizado o termo “prevenção”, não vislumbra-se no Projeto de Lei apresentado nenhuma medida que vise, de fato, a prevenção dos referidos crimes. Nessa linha, segundo Cesare Beccaria (2012, p. 130), “*é melhor prevenir os delitos do que puni-los*”.

O segundo Projeto de Lei a ser aqui abordado é também do ano de 2015, o PL 629/2015, de autoria do deputado Vitor Valim.

O referido projeto dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos. Em sede de justificação, fora aduzido em síntese que, com a expansão do uso da internet, também fora expandida a ocorrência dos crimes relacionados à pedofilia.

Ainda em sede de justificação, o deputado então relator aduz que:

(...) Os poderes estatais não se podem deixar ultrapassar pelo crime e, no caso em pauta, entre outras ferramentas para combatê-lo, está a criação de um banco de dados contendo informações relevantes sobre os pedófilos de modo a racionalizar e agilizar a atuação das autoridades e a facilitar a troca de informações com outros países.

Desta forma, o Poder Legislativo tenta aqui o combate à pedofilia no âmbito virtual, levando em consideração a facilidade que o sujeito que pratica atos referentes à pedofilia passou a ter com a expansão da internet no Brasil e no mundo.

O projeto acima foi aprovado com alterações em 17/04/2008, tendo como redação final o seguinte texto:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Nacional de Pedófilos.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pedófilos, que reunirá informações relativas a condenados pelo crime de pedofilia.

Art. 3º O Cadastro Nacional de Pedófilos será mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrado com as unidades da Federação para acesso e alimentação pelos seus órgãos de segurança pública, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desta forma, o Projeto de Lei 629/2015 fora encaminhado para o Senado Federal, a fim de apreciação, em 30/04/2018, estando pendente de apreciação até a presente data.

Sobre o Projeto, o deputado Nivaldo Albuquerque aduz que *“é imprescindível, após trânsito em julgado, disponibilizar, em banco de dados, a qualificação do condenado, inclusive com fotografia, por meio de cadastro na rede mundial de computadores.”*

Sendo aprovado o Projeto em questão, o Cadastro Nacional de Pedófilos será mantido pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei 629/2015 versa sobre um assunto polêmico. Neste caso também não vislumbra-se uma tentativa de elaborar uma medida que vise a prevenção da ocorrência dos crimes relacionados à pedofilia. Além disso, essa medida possui sua constitucionalidade duvidosa, uma vez que viola o Artigo 5º, X, da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito à intimidade, a vida privada, a honra e à imagem do indivíduo.

No Brasil há uma forte presença da cultura punitivista e, por essa razão, essa medida pode vir a ser perigosa, uma vez que pode ensejar linchamento, agressões e outras formas de violência às pessoas cadastradas nesse sistema.

Além disso, mostra-se preocupante o fato de o Poder Legislativo ter proposto e aprovado um Projeto de Lei que versa sobre a instituição de sanção que sequer está prevista na Legislação Federal.

3.3 Projetos de Lei em trâmite

Além dos projetos supracitados, há alguns projetos de leis em tramitação perante a Câmara Legislativa que merecem destaque. Estes serão abordados em ordem cronológica, levando em consideração a data da propositura.

Nesse diapasão, o primeiro projeto analisado é o PL 1760/2011²⁹, de autoria do Deputado Arolde de Oliveira (DEM/RJ), que está apensado ao Projeto de Lei 533/2011, de autoria da Lauriette (PSC/ES) e contempla a seguinte ementa: “*Altera a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a obrigatoriedade de exibição de mensagens educativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes na mídia eletrônica.*”

²⁹ BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1760, de 05 de julho de 2011.** Altera a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a obrigatoriedade de exibição de mensagens educativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes na mídia eletrônica Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=511164>. Acesso em: 21 nov. 2022.

Em sede de justificação, fora aduzido que o referido projeto configura-se como um instrumento adicional de combate a todas as formas de exploração sexual de crianças e adolescentes, visando, principalmente, a prevenção e conscientização acerca da pedofilia.

Baseia-se o autor do PL no Direito à Informação, previsto na Constituição Federal. Em suma, pretende-se propagar mensagens educativas nas emissoras de Rádio e de Televisão, dando a estas a liberdade de criar o próprio conteúdo, ou seja, não seria de exclusividade dos órgãos públicos a criação dos anúncios.

O referido Projeto de Lei encontra-se em tramite na Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).³⁰

Temos, então, um projeto voltado inteiramente à prevenção dos crimes relativos à pedofilia, baseando-se, ainda, no Artigo 221 da Constituição Federal. Conforme demonstrado, o referido projeto fora proposto no ano de 2011, ou seja, há 11 anos e ainda encontra-se em trâmite.

Vislumbra-se neste projeto uma importante preocupação com a conscientização das pessoas acerca dos abusos sexuais cometidos em face de crianças e adolescentes. É fundamental a democratização do acesso a esse conteúdo, visto que a maioria dos casos dessas violências sexuais acontece na própria casa da vítima.

É nítido que a vulnerabilidade da vítima é um fator extremamente importante, posto que o criminoso se beneficia da falta de discernimento desta para cometer crimes sexuais. Sendo assim, uma vez que as crianças, geralmente, sequer sabem o que é abuso sexual, estas tornam-se extremamente suscetíveis a serem vítimas destes atos.

A conscientização acerca do abuso sexual permite a identificação do problema pela vítima. Mostra-se extremamente eficazes as medidas que visam a democratização da educação sexual como forma de combate à pedofilia.

³⁰ À Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) compõe a Câmara dos Deputados.

Adiante, tem-se o Projeto de Lei 4756/2012³¹, de autoria da deputada Liliam Sá (PSD/RJ), apensado ao PL 8045/2010, com a seguinte emenda:

Acrescenta o artigo 394-A ao Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 para assegurar, em qualquer instância, prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais e laudos periciais, que apurem a prática de crime de pedofilia, abuso, violência e exploração sexual de criança e adolescente.

A autora do supracitado PL baseou-se no inciso artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

Isso porque, no artigo 227 da CF, é assegurado à criança e ao adolescente a prioridade da tramitação processual. Diante disso, a autora aduz que a celeridade na prioridade de tramitação dos processos permitirá maior efetividade nos julgamentos que abrangem crimes sexuais praticados contra a criança e ao adolescente.

Desta forma, objetiva-se a prioridade de tramitação em todos os procedimentos e execução de atos e diligências judiciais, bem como laudos periciais, que apurem a prática dos referidos delitos.

Este Projeto de Lei encontra-se sujeito à apreciação do Plenário desde meados de 2021.

Pelo exposto, verifica-se que o supracitado Projeto não visa diretamente a prevenção em si da prática de pedofilia. Entretanto, importante a propositura desta, a fim de assegurar uma efetividade maior nos julgamentos, configurando-se de importância significativa para o combate à pedofilia.

³¹ BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4756, de 22 de novembro de 2012**. Acrescenta o art. 394-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 para assegurar, em qualquer instância, prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais e laudos periciais, que apurem a prática de crime de pedofilia, abuso, violência e exploração sexual de criança e adolescente. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=560798>. Acesso em: 21 nov 2022.

Outro Projeto de Lei que merece atenção e encontra-se em tramite é o PL 6194/2013³², que está, até a presente data, aguardando Parecer do Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Tal Projeto fora apresentado em 27/08/2013 pelo deputado Alexandre Leite (DEM/SP) e possui a seguinte ementa “*Modifica o art. 126 e demais incisos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.*”, passando a vigorar o seguinte texto:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, por estudo ou por administração de medicamento, parte do tempo de execução da pena. (NR)

III – 1 (um) dia de pena a cada 5 (cinco) dias que estiver sob efeito de fármacos que inibam a libido

§3º. A cumulação dos casos de remição será decidida pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

§9º. A administração de fármacos a que se refere o inc. III deste artigo somente será oportunizada a detentos condenados por crimes definidos nos Capítulos I e II do Título VI do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” Art. 2º Revogue-se o §8º do art. 126 da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto em referência aborda um assunto bem polêmico da sociedade atual: a possibilidade da administração de medicamento específico para controle hormonal, mais conhecido como “castração química”.

Como justificativa, seu autor aduz que a possibilidade da administração do referido medicamento seria uma solução eficaz na regeneração do detento e em sua posterior reinserção social.

Alega, ainda, que a “castração química” não prejudica a integridade física do detento, restringindo-se a reduzir o “desejo sexual”, a fim de desencorajar fantasias sexuais. Nas palavras da Psiquiatra Rita Jardim, “*sempre explico ao juiz que dentro do sistema penitenciário não há crianças, por isso o preso por pedofilia apresenta bom comportamento. Deixo claro que, quando sair, não há como garantir que não irá atacar novamente*”.

³² BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6194, de 28 de agosto de 2013**. Modifica o art. 126 e demais incisos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589370>. Acesso em: 22 nov. 2022.

Nessa linha, explicita o Deputado que o foco principal do projeto é fazer com que os apenados, quando estiverem no período do cumprimento de pena, sejam submetidos a tratamento que visa a diminuição da liberação do hormônio.

Sobre a castração química, Mattos³³ conceitua:

A castração química ou terapia antagonista de testosterona, como muitas vezes é denominada, é uma forma de castração reversível, causada mediante a aplicação de hormônios que atuam sobre a hipófise, glândula do cérebro que regula a produção e liberação da testosterona.³¹ (MATTOS, 2009, p. 59)

Ainda que o Projeto de Lei em questão intente combater a prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, é necessário trazer a este trabalho breve análise acerca da eficácia dessa proposta.

É possível verificar, através de pesquisas, que existem diversos fatores que ensejam condutas sexuais criminosas. Desta feita, Serafim³⁴ explica:

A dificuldade no controle da compulsão se apresenta como o fator de maior vulnerabilidade para a ocorrência de condutas criminosas com implicação médico-legal. Altos níveis de testosterona, incapacidade em manter relação conjugal estável, traumatismo cranioencefálico, retardo mental, psicoses, abuso de álcool e substâncias psicoativas, reincidência de crimes sexuais e transtornos da personalidade são outros fatores conhecidos de vulnerabilidade para as condutas sexuais criminosas. (SERAFIM, *et al*, p. 5)

É evidente que altos níveis de testosterona ensejam a conduta criminosa em questão. Entretanto, não é o único fator.

Portanto, o Projeto de Lei 6194/13 mostra-se limitado a combater apenas uma das motivações dos sujeitos que praticam crimes relacionados à pedofilia, e, vale ressaltar, que o

³³ MATTOS, Geovana Tavares de. **Castração Química**: análise crítica sobre sua aplicação como punição para delinquentes sexuais. 2009. 199 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009, p. 59.

³⁴ SERAFIM, AP et al. **Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças**. Rev. Psiq Clín. São Paulo; v. 36 (3), 105-11, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpc/a/vHCDkd9cw7cKpnLRLDgfLXk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 de nov. 2022.

Projeto visa a castração química apenas aos apenados que se encontram cumprimento pena por estes crimes, o que o torna ainda mais limitado.

Dando continuidade aos Projetos de Lei, deve ser analisado o Projeto 3597/2015³⁵ que contém a seguinte ementa: “*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com o objetivo de dificultar o acesso de crianças e adolescentes a sítios de conteúdo adulto na internet.*”, possuindo o seguinte texto:

O Projeto é de autoria do deputado Washington Reis (PMDB/RJ) e está apensado ao PL 2390/2015, estando estes sujeitos à Apreciação Conclusiva pelas Comissões até a presente data.

Esse Projeto visa alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que seja acrescentado os artigos 79-A e 79-B, com a seguinte redação:

Art. 79-A. Os provedores de conteúdo na internet que divulgarem conteúdo impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão restringir o acesso a esses conteúdos apenas aos usuários com idade igual ou superior a dezoito anos.

§1º O controle de acesso a conteúdo impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverá ser executado pelo provedor com base na apresentação, pelo usuário, do número de registro no Cadastro de Pessoa Física – CPF.

§2º O provedor de conteúdo deverá comprovar a maioridade do usuário mediante consulta à base de dados do órgão responsável pelo processamento do CPF, a quem caberá prestar essa informação ao provedor, na forma da regulamentação.

§3º É vedado ao provedor de conteúdo fazer uso da informação de que trata o § 2º para cumprimento de finalidade diversa da prevista no caput deste artigo.

Art. 79-B. Os equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País que permitam acesso à internet deverão ser embarcados com aplicativo que bloqueie automaticamente o acesso de crianças e adolescentes a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária.

Parágrafo único. O aplicativo de que trata o caput deverá exigir a autenticação e comprovação da maioridade do usuário previamente ao acesso a conteúdos impróprios ou inadequados a crianças e adolescentes, na forma da regulamentação.”

Bem como, o Artigo 257 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passará a conter a seguinte redação:

³⁵ BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3597 de 2015**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com o objetivo de dificultar o acesso de crianças e adolescentes a sítios de conteúdo adulto na internet. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1411508. Acesso em: 23 nov. 2022.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78, 79, 79-A e 79-B desta Lei: Pena – multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista, publicação ou equipamento eletrônico, ou da exclusão do conteúdo impróprio ou inadequado na internet.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Em sede de justificção, o autor aduz que a legislaço vigente no dispoe de instrumentos capazes de inibir a veiculaço indiscriminada de conteudos improprios para crianas e adolescentes na internet.

O Projeto de Lei em epigrafe visa, na pratica, obrigar os provedores a restringir o acesso a sitios de conteudo adulto na internet, de modo que o provedor tera que exigir do usuario numero de registro no Cadastro de Pessoa Fisica, mantido pela Receita Federal, a quem cabera prestar informacoes ao provedor sobre a maioria da pessoa que esta utilizando a internet.

O Projeto estabelece, ainda, que os computadores pessoais e celulares no Brasil deverao dispor de aplicativo que condicione o acesso a esses sites a comprovacao da idade do usuario.

Desta forma, o autor do PL reconhece a necessidade de uma medida que intervenha nas acoes das pessoas que se aproveitam da vulnerabilidade das crianas, sobretudo no ambito virtual.

Em 09/05/2018 foi apresentado ao Plenario o Projeto de Lei n° 10207/2018³⁶ pelo Deputado Aureo (SD/RJ).

Este PL possui a seguinte ementa: “*Acrescenta o art. 26-B à Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educaço Nacional)*”. O novo Artigo possui o seguinte texto:

O Congresso Nacional decreta:

³⁶ BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10207, de 09 de maio 2018**. Acrescenta o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educaço Nacional). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1658315. Acesso em: 23 nov. 2022.

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 26-B Nos estabelecimentos de ensino fundamental, público e privado, é obrigatório, preferencialmente no mês de maio, anualmente, a promoção da conscientização dos alunos, pais e professores no combate ao abuso e exploração sexual de crianças.

§1º A conscientização deve envolver os alunos, como participantes ativos, pais, professores e orientadores.

§2º A promoção da conscientização deve ser realizada com discussões, palestras e atividades realizadas de acordo com a faixa etária dos alunos.

§3º As escolas devem apresentar técnicas para reconhecer o abuso sexual de crianças, habilidades para reduzir a vulnerabilidade e encorajar as crianças a reportar os abusos.

§4º Para promover a conscientização, as escolas poderão firmar termos de cooperação, ou outros instrumentos, com entidades públicas ou privadas.” (NR) Art. 2º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O referido Projeto visa a inclusão da promoção da conscientização dos alunos do ensino fundamental, público e privado, de professores e de pais no combate ao abuso e exploração sexual de crianças.

Na justificação, o autor faz menção a um importante caso de pedofilia que ocorreu em 2016 na Inglaterra. Nesse caso, 7 atletas ingleses, ex-jogadores de futebol, que jogaram o campeonato inglês *Premier League* denunciaram terem sido molestados pelo mesmo técnico. O técnico foi declarado culpado por mais de 20 casos de abuso sexual de crianças entre 9 e 15 anos.

Traz, ainda, menções a outros casos de atletas que foram molestados por treinadores quando eram crianças e outros importantes dados para embasar sua pretensão. Nessa linha, demonstra que estudos comprovam que programas na esfera escolar são estratégias úteis, uma vez que proporciona às crianças terem maior conhecimento sobre abuso sexual.

Salienta-se que, na maioria dos casos, o sujeito que pratica crime de pedofilia é parte da família ou alguém que convive com a vítima, concluindo que a escola seria um lugar excepcional para a detecção e intervenção destas situações.

O autor sugere o mês de maio para a promoção da conscientização.

O PL encontra-se em tramite na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A educação sexual é fundamental para o combate aos crimes relacionados à pedofilia, de modo que o Projeto de Lei supracitado mostra-se de extrema importância. No Brasil, temos o mês da conscientização da prevenção do Câncer de Mama³⁷ (Outubro), o mês da consciência negra³⁸ (Novembro), entre outros. O Outubro Rosa é uma das campanhas mais populares do país, influenciando de forma significativa a procura por exames preventivos.

Nesse contexto, um mês voltado à conscientização da prevenção de crimes sexuais contra crianças e adolescentes mostra-se uma proposta bastante interessante, uma vez que, conforme já exposto, as crianças são vulneráveis e instruí-las de forma responsável impede que venham a sofrer abusos sexuais ou a sofrê-los novamente.

Sendo assim, pode-se supor que da mesma forma que a campanha da prevenção do Câncer de Mama influenciou na procura de exames preventivos, há grandes chances de uma campanha de prevenção de crimes sexuais influenciar na procura de amparo pelas vítimas.

Em 04/02/2019, o Deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP) apresentou o Projeto de Lei 11234/2018³⁹, que assim dispõe em sua ementa: *“Regula a cooperação jurídica internacional direta para a tutela de urgência e o emprego de meios especiais de obtenção de prova, disciplina a transferência de processos penais e dá outras providências.”*

Esse projeto não trata especificamente sobre pedofilia, entretanto, visa a tramitação direta de pedidos urgentes, podendo esta ser usada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal em todos os casos criminais.

³⁷ BVSMS. Outubro Rosa – Mês de conscientização sobre o câncer de mama. **Disponível em:** <https://bvsms.saude.gov.br/outubro-rosa-mes-de-conscientizacao-sobre-o-cancer-de-mama/>. Acesso em: 25 nov. 2022.

³⁸ UFRB. **Novembro: mês da consciência negra.** Disponível em: <https://www.ufrb.edu.br/bibliotecacetens/noticias/189-novembro-negro>. Acesso em: 25 nov. 2022.

³⁹ BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 11234, de 19 de dezembro de 2018.** Regula a cooperação jurídica internacional direta para tutela de urgência e o emprego de meios especiais de obtenção de prova, disciplina a transferência de processos penais e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1702257. Acesso em: 23 nov. 2022.

Alega o autor do PL que essa via será de grande utilidade para obtenção de provas de cibercriminalidade, especialmente no que tange à pedofilia. Desta forma, seria obtida uma modernização da investigação transnacional de responsabilidade da jurisdição brasileira.

O Projeto em questão encontra-se em tramite na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) desde 26/09/2019, tendo sido apensado ao PL 11234/2018.

Conforme anteriormente exposto, a ONG SaferNet Brasil recebeu 96.423 (noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e três) denúncias no período compreendido entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de outubro de 2022

Desta forma, essa modernização da investigação mostra-se de grande utilidade, tendo em vista o contínuo crescimento dos crimes de pedofilia praticados no âmbito virtual. Ademais, é evidente que as pessoas portadoras de perturbações parafilicas não são as únicas envolvidas nos crimes relacionadas a pedofilia. Isso porque há pessoas que, ainda que não sejam “pedófilas”, comercializam e distribuem, principalmente na internet, materiais relativos à pornografia infantil.

Nesse diapasão, faz-se necessária uma investigação eficiente no âmbito virtual, de forma que seja possibilitada de maneira mais eficiente a obtenção de provas.

Dando continuidade, em 20/08/2020 a deputada Rejane Dias (PT/PI) apresentou o PL 4299/2020⁴⁰, no qual consta a seguinte ementa: *“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar como crime o emprego de criança e adolescente para a realização dos delitos que menciona.”*

O referido Projeto fora apresentado objetivando acrescentar o Artigo 218-D ao Código Penal, a fim de tipificar o crime de pedofilia. A justificativa apresentada para a propositura baseia-se no fato de que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente colocá-los a salvo de toda forma de negligência.

⁴⁰ BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4299, de 20 de agosto de 2020**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar como crime o emprego de criança e adolescente para a realização dos delitos que menciona. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2260771>. Acesso em: 23 nov. 2022.

Outrossim, associa-se este fato à recorrência da prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes no Brasil, gerando a necessidade de adotar medidas para proteção destas.

O Artigo a ser acrescentado contém a seguinte redação:

Art. 218 – D – constranger criança ou adolescente, corromper, facilitar, expor, exhibir o corpo apenas com roupas íntimas, ou tocar partes do corpo com o objetivo de praticar ato para satisfazer a própria lascívia ou a de outrem, com ou sem conjunção carnal utilizando criança ou adolescente.

Pena: reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

Aumento de pena

§1º A pena é aumentada até 1/3 (um terço) se o agente se prevalecer de relações domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício ao emprego, cargo ou função.

§2º A pena é aumentada até 2/3 (dois terços) se o agente for ascendente, parente legítimo ou ilegítimo, mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação a vítima ou a qualquer pessoa de sua família.
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

O mais importante dessa propositura, que aqui merece destaque, é o fato de que a autora não fez a limitação de idade que constam nos outros Artigos do Código Penal, que limita a tipificação dos crimes contra os menores à idade de, no máximo, 14 (catorze) anos.

Outrossim, entende-se que a referida proposta contemplaria, também, os adolescentes que possuem entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos, garantindo, então, proteção a esse grupo que até então encontra-se, de certa forma, desamparado.

Entretanto, apesar deste Projeto de Lei conter em sua justificativa a expressa menção ao fato da pedofilia estar entre as doenças classificadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), este não traz nenhuma medida no que tange ao fato da pedofilia ser uma doença. Ou seja, os Autores do Projeto tentam criminalizar o que eles mesmos reconhecem ser uma doença.

Resta claro que o Projeto compactua com a cultura punitivista presente no Brasil, inclusive a Deputada Rejane Dias, autora do Projeto, aduz que “há necessidade de se ter uma

legislação mais punitiva visando coibir práticas libidinosas principalmente daqueles que se aproveitam de crianças e adolescentes.”

Desta feita, tem-se novamente a preocupação com o aumento de pena do criminoso, de forma que o pedófilo venha a ser punido com mais severidade, independentemente de ser portador de parafilia ou não.

O Projeto de Lei supracitado fora apensado ao Projeto de Lei 2.654/2022, de autoria do deputado Alexandre Frota, sendo este o Projeto mais recente a ser abordado no presente trabalho monográfico.

O Projeto de Lei 2.654/2022 fora apresentado no dia 20/10/2022, possuindo a ementa abaixo: *“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar como crime o emprego de criança e adolescente para a realização dos delitos que menciona (crime de pedofilia).”*

O autor apresentou o referido Projeto sob justificativa de que deve-se aumentar a pena nos crimes relacionados à pedofilia, uma vez que as vítimas destes crimes sofrem com depressão, baixa autoestima, transtornos psicológicos, entre outros traumas gerados pela ocorrência destes.

Ou seja, esses dois Projetos de Lei visam como combate à pedofilia o aumento das penas previstas no Código Penal, uma vez que, de acordo com os Autores, os crimes relativos à pedofilia possuem natureza desumana.

Por fim, será abordado o Projeto de Lei 3734/2021⁴¹ apresentado em 26/10/2021 pelo deputado Mário Heringer (PDT/MG). Sua ementa contempla o seguinte texto: *“Institui a Política Nacional de Prevenção aos Crimes contra a Dignidade Sexual; altera a Lei nº 8.069,*

⁴¹ BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3734, de 25 de outubro de 2021.** Institui a Política Nacional de Prevenção aos Crimes contra a Dignidade Sexual; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2094742. Acesso em: 24 nov. 2022.

de 13 de julho de 1990; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e dá outras providências.”

Em sede de justificativa, fora aduzido pelo autor que o objetivo principal do Projeto de Lei é o aprimoramento jurídico quanto à proteção das mulheres, das crianças e dos adolescentes contra os crimes sexuais.

A fim de embasar sua justificativa, o autor aduz que, no Brasil, apenas 10% dos casos de estupro são informados à autoridade policial. Diante desse cenário, mostra-se urgente a adoção de medidas que visam combater esses crimes.

Em ato contínuo, alega que a decisão de denunciar o agressor é extremamente para a vítima por diversos fatores, sobretudo pelo fato do agressor ser, geralmente, alguém do convívio da vítima. O autor, então, afirma que o Estado tem o dever de se dedicar à redução da subnotificação dos crimes em questão, o que seria de extrema importância para identificação dos criminosos.

Em suma, pretende o Autor capacitar a criança e o adolescente para que estas reconheçam o que é abuso sexual. Com a devida identificação do comportamento criminoso, as crianças e adolescentes conseguirão denunciar esses atos com mais facilidade.

Essa capacitação seria realizada através da educação sexual, com o desenvolvimento de campanhas educativas voltadas ao “esclarecimento do direito à dignidade sexual da mulher, da criança e do adolescente”.

Um ponto que merece destaque trazido pelo autor é que o que enseja, na maioria das vezes, o indivíduo a praticar crimes sexuais são as questões culturais fortalecidas pelo patriarcado, sobretudo a cultura do estupro.

Dessa forma, o deputado faz a devida diferenciação entre o indivíduo motivado por questões machistas e o indivíduo portador de perturbações parafílicas, propondo como solução para o segundo caso a criação de uma “Política Nacional de Prevenção aos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, sendo promovido pelo Estado campanhas educacionais voltadas a

conscientização da população acerca da importância do portador de perturbações parafílicas se identifique como tal, a fim de obter atendimento profissional.

O autor reconhece que pedofilia se trata de uma doença, propondo meios de impedir que os portadores dessa doença “concretizem” suas fantasias, prevenindo o cometimento de crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

Por todo o exposto, dos Projetos de Lei aqui abordados, tem-se que o supracitado é o mais completo, abordando as variadas problemáticas que abrangem a pedofilia, bem como propondo soluções eficazes para o combate às práticas desses crimes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos Projetos de Lei analisados, chegou-se à conclusão de que o combate à Pedofilia no âmbito do Poder Legislativo Federal, ainda que recorrente, carece de estudos mais aprofundados acerca do tema.

Conforme mencionado anteriormente, os índices de ocorrência dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes – a pedofilia – são alarmantes, de forma que verifica-se urgente a realização de medidas eficientes que inibam ao máximo a prática de tais condutas.

Em primeiro lugar, salienta-se que os resultados alcançados pela CPI da Pedofilia foram de grande importância para o combate à violência sexual contra as crianças e adolescentes, uma vez que leis importantíssimas foram criadas, bem como foram realizadas participações produtivas em operações da Polícia Federal no combate à pedofilia.

Além disso, a preocupação com a CPI da Pedofilia com a educação sexual e a educação digital também fora fundamental para a disseminação dessa discussão pelo Brasil, devido a toda atenção midiática em torno da CPI.

Entretanto, percebe-se que no período escolhido para o presente estudo somente 2 Projetos de Lei referentes ao tema “pedofilia” foram aprovados na Câmara Legislativa, estando ambos ainda pendentes às apreciações do Senado Federal e do Plenário, respectivamente.

Mesmo com os avanços obtidos pela CPI da Pedofilia, dos Projetos aprovados após seu término, nenhum versa sobre educação sexual ou outra forma de se combater a pedofilia que não seja o aumento da forma de punir o criminoso.

Pode-se concluir que alguns fatores prejudicam uma ação mais eficiente do Poder Legislativo Federal. Um desses fatores é que muitos dos Projetos de Lei tem conteúdos extremamente similares, de modo que acabam sendo apensados uns aos outros. É certo que o ato de apensar um Projeto de Lei existe justamente para possibilitar uma tramitação mais célere destes. Todavia, quando isso se torna algo recorrente, pressupõe-se que há tempo sendo desperdiçado na elaboração e na apreciação de determinados Projetos, levando em consideração, principalmente, que o trâmite de um Projeto de Lei leva um tempo considerável.

Outro fator a ser mencionado, e, provavelmente, o principal, é o conteúdo dos Projetos de Lei no que tange à pretensão destes e suas respectivas justificativas. Isso porque a maioria dos projetos propõe soluções exclusivamente no âmbito criminal, como, por exemplo, a recorrente proposição do aumento de penas para os crimes sexuais cometidos em face de crianças e adolescentes.

Dos 11 Projetos de Lei aqui analisados, 5 visam o aumento da pena ou a criação de nova sanção para a pedofilia. Além disso, apenas 3 dos 11 Projetos de Lei versam sobre educação sexual para crianças e adolescentes e, ainda, apenas 1 Projeto deixou de ignorar a questão da pedofilia estar classificada como doença pela OMS.

Nesse diapasão, tem-se que o Estado falha no que tange ao real enfrentamento da questão aqui debatida. Quase nenhum Projeto de Lei tratou de forma completa esse gigante e, sobretudo, complexo, problema social.

Para ilustrar esse posicionamento, convém utilizar o último Projeto de Lei aqui tratado, o PL 3734/2021, como exemplo. Isso pois foi o único Projeto abordado que demonstrou ampla consciência política acerca do tema.

O Deputado que propôs o referido Projeto, Mário Heringer (PDT/MG), realizou uma análise mais profunda acerca da Pedofilia, propondo medidas significativas que serviriam de ferramenta no enfrentamento dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Uma das mais importantes questões apresentadas pelo Deputado é a diferenciação entre o Pedófilo - pessoa portadora da doença pedofilia – e o indivíduo que é motivado pela estrutura patriarcal da sociedade.

Essa diferenciação é fundamental para um combate mais efetivo à pedofilia, razão pela qual verifica-se a existência de falha do Poder Legislativo Federal neste tocante. Isso porque: se há duas motivações completamente distintas para o cometimento destes crimes, presume-se que se atentar a somente uma dessas motivações – ou nenhuma delas - não será suficiente para combatê-las.

Resta claro, portanto, que ao propor meios de se combater a pedofilia, ambas as motivações que levam ao cometimento destes crimes devem ser abordadas. Não se pode tratar o portador de perturbações parafilicas da mesma forma que o indivíduo motivado pelo machismo e/ou misoginia. Isto porque a doença e o machismo são coisas completamente distintas uma da outra, de modo que ao tratar o doente como machista e o machista como doente não se alcançará uma efetiva resolução do problema.

Nesse sentido, conforme anteriormente exposto, não mostra-se de grande eficiência a insistência no aumento de pena, visto que essa posição punitivista não alcança o cerne do problema. Aumentar dois, três ou quatro anos da reclusão do criminoso não resolve nem de longe a concretização de um combate efetivo à pedofilia.

É certo que diversos doutrinadores e autores posicionam-se favoravelmente à teoria de que a pena serve como uma coação psicológica, impedindo, então, os indivíduos de praticarem crimes.

[...] é por meio do direito penal que se pode dar solução ao problema da criminalidade. Isso se consegue, de um lado, com a cominação penal, isto é, com a ameaça de pena, avisando aos membros da sociedade quais as ações injustas contra as quais se reagirá; por outro lado, com a aplicação da pena cominada, deixa-se patente a disposição de cumprir a ameaça realizada (BITENCOURT, 2011, p. 133).

Entretanto, na prática, a adoção dessa postura punitivista não surte efeitos em uma prevenção de fato efetiva dos crimes aqui tratados. É evidente que na sociedade atual punir não inibe a ocorrência de crimes, visto que a criminalidade não se reduz. Ao contrário, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)⁴², *“a média de reincidência no primeiro ano é em torno de 21%, progredindo até uma taxa de 38,9% após 5 anos, o que implica necessariamente que as medidas precisam ser tomadas no primeiro ano para que a taxa não atinja patamares de crescimento tão significativo ao longo do tempo.”*

⁴² GOV.BR. **Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil.** Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 05 dez. 2022.

Reitera-se que a pedofilia tornou-se um problema social de ampla complexidade, que envolve diversas questões, questão estas que vão muito além do Código Penal. E, nesse ponto, há de se concluir que os Projetos de Lei aqui tratados mostram-se extremamente limitados, fazendo com que o Poder Legislativo não adquira, nesse ponto, a eficácia que poderia ter no combate à pedofilia.

Além da ausência da essencial diferenciação entre o pedófilo e o indivíduo percebe-se, ainda, a ausência de Projetos que abordam de forma eficiente a existência do indivíduo que utiliza-se da violência sexual contra crianças única e exclusivamente com o intuito de lucrar, como, a título de exemplo, os criminosos que realizam a venda de material de pornografia infantil.

Por todo o exposto, deve-se reconhecer que a atuação do Poder Legislativo é de extrema importância no combate à pedofilia, tendo concretizado avanços significativos nessa luta, com a criação de leis e criação de meios de conscientização da população.

Entretanto, resta claro que ainda há a necessidade de conscientização política no que tange ao enfrentamento dos crimes relacionados à pedofilia, posto que os Projetos de Lei em trâmite nos últimos 14 (catorze) anos, em sua maioria, carecem de um estudo aprofundado acerca do tema, resultando na proposição de medidas insuficiências e, até mesmo, ineficazes.

Desta feita, ao analisar como o Poder Legislativo Federal combate a pedofilia, verifica-se ser necessário e até urgente que este trabalhe na questão da pedofilia de forma mais ampla e célere, deixando, então, de restringir suas propostas de soluções ao âmbito do Direito Penal e, assim, alcançar efetivamente medidas que causem expresse impacto positivo na diminuição de ocorrência de violência sexual contra crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Regina Alves. **Pedofilia: doença ou crime?** Um estudo acerca da (in)imputabilidade do pedófilo. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82313/pedofilia-doenca-ou-crime-um-estudo-acerca-da-in-imputabilidade-do-pedofilo>. Acesso em: nov. 2022.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

AZAMBUJA, M. R. F. **Violência sexual intrafamiliar: É possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF, dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Brasília, DF, jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

_____, Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Saúde e prevenção nas escolas: guia para a formação de profissionais da saúde e de educação**. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_prevencao_escolas_guia_formacao_profissionais_educacao%20.pdf. Acesso em: 15 nov. 2022.

_____, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1760, de 05 de julho de 2011**. Altera a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a obrigatoriedade de exibição de mensagens educativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes na mídia eletrônica Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=511164>. Acesso em: 21 nov. 2022.

_____, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4299, de 20 de agosto de 2020**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar como crime o emprego de criança e adolescente para a realização dos delitos que menciona. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2260771>. Acesso em: 23 nov. 2022.

_____, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3597 de 2015**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com o objetivo de dificultar o acesso de crianças e adolescentes a sítios de conteúdo adulto na internet. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1411508. Acesso em: 23 nov. 2022.

_____, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3734, de 25 de outubro de 2021**. Institui a Política Nacional de Prevenção aos Crimes contra a Dignidade Sexual; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2094742. Acesso em: 24 nov. 2022.

_____, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6194, de 28 de agosto de 2013**. Modifica o art. 126 e demais incisos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589370>. Acesso em: 22 nov. 2022.

_____, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10207, de 09 de maio 2018**. Acrescenta o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1658315. Acesso em: 23 nov. 2022.

_____, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 11234, de 19 de dezembro de 2018**. Regula a cooperação jurídica internacional direta para tutela de urgência e o emprego de meios especiais de obtenção de prova, disciplina a transferência de processos penais e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1702257. Acesso em: 23 nov. 2022.

_____, Senado Federal. Requerimento nº 200, de 2008. Requerem, em conformidade com o art. 145 do Regimento Interno do Senado Federal, conjugado com o art. 58 da Constituição Federal, a criação de uma comissão parlamentar de inquérito, composta de 7 membros e igual número de suplentes, com o objetivo de investigar e apurar a utilização da internet para a prática de crimes de “pedofilia”, bem como a relação desses crimes com o crime organizado, com a duração de 120 dias, estimando-se em R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) os recursos necessários ao desempenho de suas atividades. **Diário do Senado Federal - DSF**, p. 4466-4469, 5 de março de 2008. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/84094/pdf>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BVSMS. Outubro Rosa – Mês de conscientização sobre o câncer de mama. **Disponível em:** <https://bvsm.s.saude.gov.br/outubro-rosa-mes-de-conscientizacao-sobre-o-cancer-de-mama/>. Acesso em: 25 nov. 2022.

CHILD FUN BRASIL. **Brasil ocupa 2º lugar no ranking de exploração sexual de crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://www.childfundbrasil.org.br/blog/brasil-ocupa-segundo-lugar-em-ranking-de-exploracao-infantil/>. Acesso em: 2 nov. 2022

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PEDOFILIA. **Termo de cooperação que entre si celebram prestadoras de serviços de Telecomunicações, de provimento de acesso à Internet e de serviços de conteúdo e interativos na Interna, a CPI – Pedofilia do**

Senado Federal, o Ministério Público Federal, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais, o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, o Comitê Gestor da Internet, na condição de interveniente, e a SaferNet Brasil. São Paulo, 17 dez. 2008.

Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/Pedofilia/Termo%20de%20Cooperacao%20C3%A7%C3%A3o%201.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

CONGRESSO NACIONAL. **Termo: Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).** Disponível em: [https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo/-](https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo/-/legislativo/termo/comissao_de_constituicao_e_justica_e_de_cidadania_ccjc_cd)

[/legislativo/termo/comissao_de_constituicao_e_justica_e_de_cidadania_ccjc_cd](https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo/-/legislativo/termo/comissao_de_constituicao_e_justica_e_de_cidadania_ccjc_cd). Acesso em: 14 nov. 2022.

CURY, Munir (coord.); SILVA, Antônio Fernando Amaral e (coord.); MENDEZ, Emílio García (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado:** comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros, 1992, 783p.

DATA SAFER. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos.** Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

EDUCAR PARA CRESCER. **Jean Piaget:** O cientista suíço revolucionou o modo de encarar a educação de crianças ao mostrar que elas não pensam como os adultos. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20140307104218/http://educarparacrescer.abril.com.br/aprendizagem/jean-piaget-307384.shtml>. Acesso em: 06 nov. 2022.

END VIOLENCE AGAINST CHILDREN. Disponível em: <https://www.end-violence.org/>. Acesso em: nov. 2022.

FELIPE, Jane. **Afinal, quem é mesmo pedófilo?** Cad. Pagu [online]. n.26, 2006, p. 201-223. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332006000100009>. Acesso em: 10 nov. de 2022.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais.** Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 79-80

G1. Operação Arcanjo: processo termina e 7 réus por escândalo de pedofilia em RR têm penas que somam 300 anos, diz MP. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2019/08/23/operacao-arcanjo-processo-termina-e-7-reus-por-escandalo-de-pedofilia-em-rr-tem-penas-que-somam-300-anos-diz-mp.ghtml>. Acesso em: 08 nov. 2022.

LANDINI, T.S. **Envolvimento e distanciamento na produção brasileira de conhecimento sobre pornografia infantil na Internet.** São Paulo em Perspectiva, São Paulo, Fundação Seade, v. 21, n. 2, p. 80-88, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://www.seade.gov.br>. Acesso em: 14 nov. 2022.

MATTOS, Geovana Tavares de. **Castração Química:** análise crítica sobre sua aplicação como punição para delinquentes sexuais. 2009. 199 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009, p. 59.

MOTT, Luiz. **Cupido na sala de aula pedofilia e pederastia no Brasil antigo**. Cad. Pesq. São Paulo, nº 69, maio 1989, p.33. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/1138>. Acesso em: 10 de nov. 2022.

NUCCI, Guilherme. **Organização Criminosa**. 5. ed. 2020: Forense, 2021. p. 86.

NUNES, César; SILVA, Edna. **A educação sexual da criança: subsídios teóricos e propostas práticas para uma abordagem da sexualidade para além da transversalidade**. Campinas: Autores Associados, 2000.

REIS, F.A.S; OLIVEIRA, T.T.N. **Pornografia infantil na internet: o enfrentamento no Brasil**. Salvador: CEDECA, 2005.

SAFERNET. Disponível em: <https://new.safernet.org.br>. Acesso em: 05 nov. 2022.

_____. **Parceria com a CPI**. Disponível em: <https://www.safernet.org.br/site/institucional/parcerias/cpi>. Acesso em: 12 nov. 2022.

SANDERSON, Christiane. **Abuso Sexual em Crianças: Fortalecendo Pais e Professores Para Proteger Crianças de Abusos Sexuais**. São Paulo: M. Books do Brasil, 2005.

SENADO. **Relatório Sintético dos Trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito criada para investigar e apurar a utilização da Internet para a prática de crimes de “pedofilia”**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/agencia/pdfs/relatoriocpipedofilia.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2022.

SERAFIM, AP et al. **Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças**. Rev. Psiq Clín. São Paulo; v. 36 (3), 105-11, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpc/a/vHCDkd9cw7cKpnLRLDgfLXk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 de nov. 2022.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 2. ed. rev. atual. de acordo com as Leis 11.829/08 e 12.015/09. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VIEIRA, T.R.; SANTOS, T.B.C. **Castração Química: Alternativa para os Crimes Contra a Liberdade Sexual?** Revista Jurídica Consulex, ano XII, nº 272, p. 18-20, 15 mai. 2008.

UFRB. **Novembro: mês da consciência negra**. Disponível em: <https://www.ufrb.edu.br/bibliotecacetens/noticias/189-novembro-negro>. Acesso em: 25 nov. 2022.